

Registro: 2017.0000678967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4006780-88.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AILTON JOSÉ MENDES (POR CURADOR), são apelados METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 4 de setembro de 2017

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5684 – 33ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 4006780-88.2013.8.26.0564

Origem: São Bernardo do Campo — 5ª Vara Cível

Apelante: Ailton José Mendes (por curador)

Apelados: Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. e

Companhia Mutual de Seguros (em liquidação extrajudicial)

Juiz de Direito: Carlo Mazza Britto Melfi

Processual civil. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Poder discricionário do magistrado na condução das provas. Exegese do artigo 130, "caput", do Código de Processo Civil – art. 370 do CPC/15. Prova pericial despicienda, não bastasse postulada ao depois de declarado o encerramento da instrução. "Decisum", demais, não atacado por recurso próprio. Preclusão. Preliminar rejeitada.

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos materiais e morais. Ciclista que, em período noturno, acabara por avançar sinalização semafórica desfavorável sem redução de velocidade, vindo a colidiu com a lateral de trólebus a trafegar em via transversal. Culpa exclusiva da vítima suficientemente demonstrada por prova oral. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Ailton José Mendes, representado por sua curadora Jailda Santos da Silva Mendes, em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que move frente a Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.; observa reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 339/342, integrada em folhas 357/358 — que assentou a improcedência da lide principal, com o consequente prejuízo da secundária — porquanto o não deferimento da prova pericial fizera desencadear cerceamento de



defesa; sustenta, no alusivo, necessária a sua produção para a aferição acerca da efetiva possibilidade de terem podido as testemunhas inquiridas, anotado o ângulo de visão que quardavam, visualizar a sinalização semafórica, as condições da via ou mesmo o ciclista/autor; diz, ainda, da indispensabilidade da aludida prova para identificação do equipamento utilizado para redução da velocidade do trólebus; mais, conhecer-se se o condutor contaria condições de ultrapassar o limite estabelecido; aduz, no mérito, não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, e assim porque Leandro Luiz Batista, o condutor do coletivo, malgrado interessado no desfecho do litígio, acabara ouvido na qualidade de testemunha, ao passo em que Daniele de Souza Pereira não assistira o acidente, tampouco podendo informar acerca do farol, de sorte que inconclusivo seu relato; acresce, em finalização, que, por sentado no meio do coletivo, não contava a testemunha Alex Ricardo de Souza visão bastante do panorama.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiário de justiça gratuita (fl. 55), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 368/373 e 374/393).

A seguradora/denunciada, importa destacar, formulou, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial, os seguintes requerimentos: (i) suspensão da presente, sob pena de nulidade, com fulcro nos artigos 98, alínea "a" e § 3°, do Decreto-Lei n. 73/1966, 3° da Lei n. 10.190/2011 e 18, alínea "a", da Lei n. 6.024/194; (ii) sobrestamento da correção monetária, juros de mora e de qualquer ato constritivo a partir de 06.11.2015,



nos termos do artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei n. 6024/1974; (iii) concessão de gratuidade.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, gizada a incapacidade do autor, opinou pelo improvimento do inconformismo (fls. 420/422).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha, pontuado incidente, "in casu", o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do enunciado administrativo n. 2, do c. Superior Tribunal de Justiça, em conhecer-se da eventual responsabilidade civil da acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 24 de março de 2012; o autor, ao que se tem, na tentativa de cruzar a Avenida Pereira Barreto, São Bernardo do Campo, oriundo da Avenida Lauro Gomes, acabara por colidir sua bicicleta com o trólebus de propriedade da requerida, emergindo, do embate, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discute.

A r. sentença guerreada trouxe assentada a improcedência da lide principal nos seguintes termos: "Considerando-se que o semáforo estava verde na Avenida Pereira Barreto e que o semáforo da Avenida Lauro Gomes sinalizava a luz vermelha, cabia ao autor aguardar a mudança de fase do semáforo, o que não fez, configurando assim sua culpa, o que isenta a empresa requerida de qualquer responsabilidade. Acrescenta-se que a testemunha Alex Ricardo de Souza foi categórica ao afirmar ter notado, logo antes da colisão, que



estranhamente o ciclista não freou, pedalando em velocidade. A requerida juntou no corpo da contestação fotografia a fls. 68, de modo a corroborar os fatos demonstrados em audiência, com marca do pneu da bicicleta na lateral do coletivo. Assim, conforme o art. 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, invocado por equiparação, não há o dever de indenizar quando configurada a culpa exclusiva da vítima. Deste modo, não se fala em responsabilidade objetiva da requerida. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno também o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC. Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento do ônus de sucumbência acima mencionado, até que reúna condições econômicas para fazê-lo, prejuízo próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12 da lei 1060/50). Ciência ao Ministério Público" (fls. 340/341)

Embargos declaratórios opostos pela seguradora/denunciada acabaram acolhidos para que no tópico final da sentença passasse a constar: 'Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno também o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sendo beneficiário da Justiça Gratuita, fica o autor isento do pagamento



do ônus de sucumbência acima mencionado, até que reúna condições econômicas de fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (art. 12 da lei 1060/50). Julgo prejudicada a lide secundária em razão da improcedência da ação principal e, diante do princípio da causalidade, levando-se em conta que a sentença foi proferida à luz do Código de Processo Civil de 1973, condeno a denunciante ao pagamento, à denunciada, de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. Nos termos do artigo 20, § 4°, do CPC/1973)¹. No mais persiste a sentença tal como lançada" (fls. 357/358).

Insurge-se o requerente; insiste na ocorrência de cerceamento de defesa por conta da não realização da prova pericial, bem assim na debilidade da oral produzida, pedindo, na esteira, a reforma do "decisum" para reconhecimento da culpa do preposto da suplicada.

Não comporta guarida, isso consignado, de proêmio, a irresignação envolvendo cerceamento de defesa; o requerimento de produção de provas, por si, não significa direito à sua realização, e isso ante o disposto no artigo 130, "caput", do Código de Processo Civil de 1973 — artigo 370, "caput" e parágrafo único, da legislação processual de 2015 — ou seja, cumpre tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a análise de sua pertinência, com indeferimento das dispensáveis, importando salientar a desnecessidade da postulada prova técnica, e isso ante a



robustez da oral produzida (fls. 301/308), como bem ressaltado no parecer ministerial em fls. 363/364, "verbis": "conforme indicado no e-mail anexo, oriundo da Delegacia de Polícia onde se registrou a ocorrência do acidente, não houve instauração de inquérito policial, na medida em que ausente representação da vítima, não tendo sido, portanto, realizadas provas técnicas, nem mesmo no tacógrafo apreendido. A realização de perícia no local, com o retorno das testemunhas à cena do fato, parece tarefa despicienda, não apenas pela distância temporal, como porque as testemunhas já expuseram o que perceberam sobre a dinâmica do evento. Não há como, portanto, se dar guarida à pretensão de se anular a sentença para determinar a realização de prova técnica, salvo melhor juízo."

Instado, não bastasse, à especificação de provas(fl. 145), e limitou-se o apelante em informar interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação e postular a juntada de documentos; produzida prova testemunhal, e só então pleiteara a pericial, fazendo-o, de se ver, sem o manejo de recurso próprio contra o declarado encerramento da instrução ao azo da realização da audiência de instrução e julgamento, realizada em 24.06.2015, de sorte que operada emergiu a preclusão; confira-se, no alusivo, "mutatis mutandis", julgado deste e. Tribunal:

"EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. HASTA PÚBLICA. Sentença de procedência, com determinação de alienação do imóvel em hasta pública. Irresignação da ré. Ratificação dos



termos da sentença recorrida (art. 252, RITJSP).

- 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Requerimento de complementação de perícia. Alegação de realização de benfeitorias. Benfeitorias datadas de 2011 e 2012. Perícia realizada posteriormente, em 2014. Descabimento da nova perícia. Ademais, prova preclusa, pelo encerramento da instrução, sem recurso de agravo da apelante. Afastamento.
- 2. Extinção do condomínio. Incidência do artigo 1.117, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, não do inciso I, do mesmo dispositivo legal. Correspondência ao artigo 730 do Código de Processo Civil de 2015. Imóvel sem possibilidade de divisão cômoda, de propriedade conjunta das partes. Ausência de adjudicação a um dos condôminos. Necessidade de alienação. Incidência do artigo 1.322 do Código Civil. Possibilidade de a apelante adjudicar o imóvel em seu favor, na hasta pública. Questão a ser decidida na fase do cumprimento de sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido." (3ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0004678-92.2012.8.26.0566, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 11.01.2017)

E também no mérito não prospera o inconformismo; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 24/25), fotografias (fls. 53, 63/80 e 140/141) e prova oral (fls. 300/308) — evidencia o curso do acidente e suas consequências, mas não o contexto relatado pelo apelante; extrai-se dos subsídios coligidos, ao reverso, caracterizada culpa exclusiva do autor, e assim porquanto, ao cruzar avenida dotada de várias faixas de rolamento, com desrespeito à sinalização semafórica e em velocidade, acabara



por colidir com a lateral direita de trólebus então a rodar pela via transversal.

A testemunha Alex Ricardo de Sousa, presencial, ocupante do coletivo, com efeito, assim informou o contexto do evento: "que o ônibus estava na Avenida Pereira Barreto e vi uma bicicleta ou moto vindo da avenida que cruzava a Pereira Barreto, vindo da direita, do lado que eu estava. Eu estranhei a moto ou bicicleta vindo numa velocidade parecida aquela que o ônibus estava e me lembro bem que olhei para frente e vi que o semáforo estava verde para o ônibus. Eu vi o semáforo pelo fato da velocidade da bicicleta. O ciclista no meu ponto de vista passou pelo semáforo vermelho. Eu achei estranho porque o ônibus não estava rápido. Havia motorista que costuma passar pelo farol vermelho. O fato não estava em transição de amarelo para vermelho, estava verde"; e às perguntas do advogado do autor respondeu: "o local do acidente é bem iluminado, próximo ao supermercado Sonda onde é bem iluminado. Não sei a rua por onde vinha o ciclista. Não me lembro da fisionomia da pessoa da bicicleta. Chamou a atenção a bicicleta vindo pelo fato de o ciclista não haver freado, por isso olhei o farol para ver se estava averto ou fechado. A velocidade era compatível com uma bicicleta. De longe parecia ser uma moto. A avenida que cruza e por onde ele vinha não é muito iluminada, daí eu ter confundido" (fls. 307/308).



A testemunha Daniele de Sousa Pereira, também passageira, conquanto não tenha podido visualizar o acidente, esclarecera: "viu um senhor caído no chão com uma bicicleta do lado. Pela velocidade do ônibus eu imagino que o semáforo estava aberto para o ônibus. Não prestei atenção no farol (...) no meu entendimento a batida se deu na lateral. Concluo isso pela bicicleta jogada de lado. Se fosse na frente o ônibus teria passado por cima dele. Não sei dizer o ônibus somente bateu na posta da bicicleta. Por ser uma ladeira não deu tempo de o motorista tentar desviar"; e às perguntas do advogado da seguradora respondeu: "eu tinha visão da avenida Pereira Barreto e na avenida, na frente, não vi nenhuma bicicleta" (fls. 305/306).

Leanderson Luiz Batista, de seu turno, motorista do coletivo, assim narrou o evento: "eu estava dirigindo sentido Santo André-Diadema, pela Avenida Pereira Barreto. O autor teria 'furado' o sinal que estava vermelho para ele. Ele estava vindo bem pelo cantinho da calçada. A bicicleta iria cruzar a Pereira Barreto. Ele bateu com o pneu da frente da bicicleta na lateral dianteira do ônibus, do lado direito. Em nenhum momento eu vi a bicicleta. Vi apenas um vulto e quando vi esse vulto imediatamente freei. O acidente foi bem no cruzamento. Eu disse que a bicicleta bateu de frente por causa da marca do pneu desta no ônibus (...) O ônibus não passou em cima do autor. Antes do acidente somente vi um vulto. Quando eu estava passando pelo farol percebi um vulto e tentei desviar, jóquei o ônibus para a



esquerda, invadindo um pouco a contramão. O ônibus ficou parado na contramão" (fls. 303/304).

Tem-se, à vista do consignado, que harmônica a oral produzida, inclusive com o relato contido no boletim de ocorrência em fls. 24/25.

E é aqui de se ver a violação, pelo recorrente, de regras de trânsito; conquanto a gozar direito de preferência, nos termos do artigo 58 do Código de Trânsito brasileiro, de se lembrar que também ao ciclista se impõe o dever de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção para a segurança do trânsito; demonstrar, ao se aproximar de cruzamento, prudência especial, velocidade moderada, de forma que possa bem controlar seu conduzido para dar passagem a pedestres e a outros que tenham o direito de preferência; certificar-se de que pode executar a manobra pretendida sem perigo para os demais usuários da via que à frente seguem, precedem ou vão cruzar, considerando sua posição, direção e velocidade, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 28, 34 e 44, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

A conduta da vítima, demais, consoante se extrai da fotografia em fl. 69, fizera violar a regra inscrita no artigo 105 da apontada legislação de trânsito: "São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos



pelo CONTRAN: (...) VI — para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo."

Confiram-se, em arrimo, julgados deste e. Tribunal:

"CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CICLISTA CONDUZINDO BICICLETA DURANTE A NOITE, SEM A NECESSÁRIA SINALIZAÇÃO E NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. VEÍCULO QUE REALIZA REGULAR MANOBRA DE CONVERSÃO À DIREITA, SENDO SURPREENDIDO PELO CICLO NO SENTIDO CONTRÁRIO AO FLUXO PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO FUNDADO EM FATOS INCONTROVERSOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPERTINENTE QUE **APENAS** ENTREGA POSTERGARIA Α PRESTAÇÃO Α JURISDICIONAL.

(...)

3. Ou seja, não se nega que a lei atribua ao condutor de veículos motorizados a responsabilidade pela segurança dos não motorizados (art. 29, § 2º, CTB). Contudo, não se pode exigir que o condutor do veículo motorizado possa se desincumbir de um munus impossível, no caso, o de evitar acidentes causados por condutas ilícitas por parte da própria vítima, tanto mais quando realizadas de inopino ou de forma a impedir sua prévia visualização, como se deu na hipótese fática, em que o sinistro se deu quando a vítima trafegava durante a noite, em bicicleta não equipada conforme determina a lei de trânsito (art. 105, VI, CTB) e, ainda, na contramão de direção.



4. Recurso improvido" (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1000652-75.2015.8.26.0292, Rel. Des. Artur Marques, j. 07.03.2016)

"AGRAVO RETIDO — Interposição contra decisão que acolheu contradita oferecida contra o testemunho do motorista do ônibus apontado como causador do acidente — Decisão que se reputa acertada, em conta a evidente falta de isenção daquele condutor — Recurso não provido.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ciclista atropelado por ônibus em rodovia Pretensão indenizatória julgada Responsabilidade improcedente objetiva da permissionária do serviço de transporte coletivo, mesmo em relação a terceiro não usuário - Precedente do STF onde reconhecida a repercussão geral — Caso em que, todavia, o exame da prova demonstra que o nexo causal entre a atividade de risco e o dano foi rompido pela conduta imprudente e exclusiva da própria vítima — Ausência do dever de reparação - Apelação não provida." (33^a) Privado, Câmara de Direito Apelação 0007151-27.2006.8.26.0157, Rel. Des. Sá Duarte, j. 24.11.2014)

Tem-se, ante o expendido, conquanto sejam de se lamentar as repercussões do evento, que sua causa determinante repousou na conduta imprudente do autor.

Afastam-se, em derradeiro, as pretensões formuladas pela denunciada em contrarrazões, e isso por apreciadas pelo d. magistrado "a quo" quando em resposta aos



declaratórios ofertados (fls. 357/358), pontuado, aqui, o não aparelhamento de recurso contra o indeferimento da suspensão do processo e da concessão de gratuidade.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao inconformismo, com a consequente mantença da r. sentença guerreada.

TÉRCIO PIRES Relator